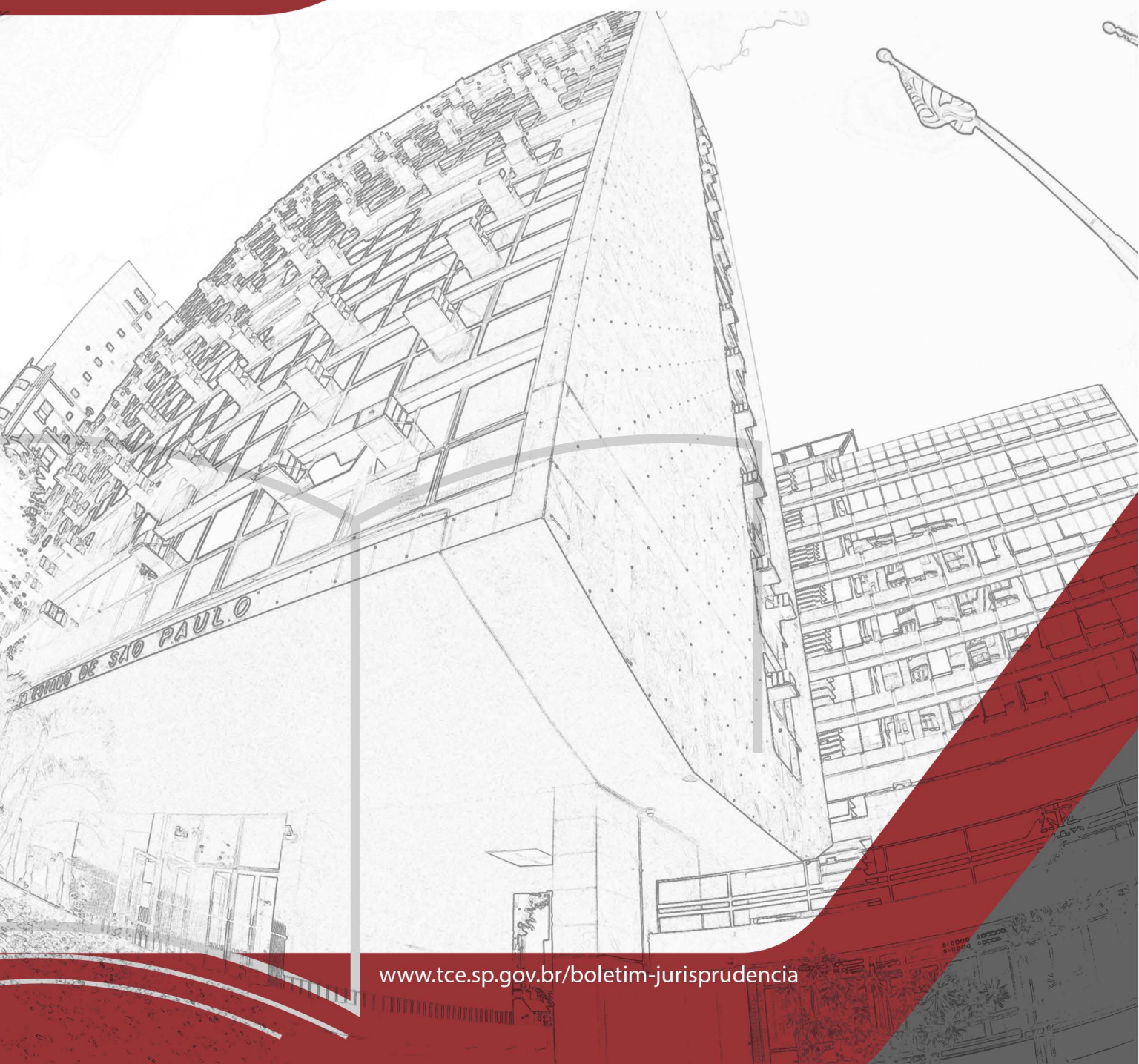


2024

Novembro-Dezembro

Edição nº 41

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



www.tce.sp.gov.br/boletim-jurisprudencia



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Boletim de Jurisprudência

EXPEDIENTE

Idealização:

Gabinete da Presidência

Seleção das Decisões:

Gabinete da Presidência

Gabinetes dos Conselheiros

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Coordenação:

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Apoio:

Observatório do Futuro

Divisão de Sistemas (DSIS)

Coordenadoria de Comunicação Social (CCS)



BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Edição nº 41 – Novembro e Dezembro/2024

O Boletim de Jurisprudência TCESP é uma publicação mensal que objetiva divulgar a servidores, jurisdicionados e sociedade em geral as principais decisões proferidas nas Câmaras e no Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, propiciando maior transparência e segurança jurídica.

Dentre os critérios utilizados para seleção dos processos destacam-se: assuntos envolvendo estudos e/ou consultas; ocorrência de votos revisores/desempate, discussões e/ou sustentações orais; ineditismo e/ou relevância da tese; alteração ou reiteração de novo entendimento; e menção a Súmulas do TCESP.

A partir de 2022, o Boletim passa a correlacionar as decisões com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas metas, em consonância com a Agenda 2030 da ONU e com o Plano Estratégico 2022-2026 do TCESP.

Além disso, alguns dos precedentes são acompanhados de 'Nota CPAJ', que busca destacar aspectos relevantes ocorridos nas sessões de julgamento, bem como outros pontos eventualmente não explicitados nas Ementas.

Importante ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial dos Acórdãos, Pareceres e Votos, cujo inteiro teor pode ser acessado clicando nos links disponíveis em cada processo.

A presente edição contém informações sintéticas sobre os julgados mais significativos dos meses de novembro e dezembro de 2024.

As respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCESP no YouTube (<https://www.youtube.com/tcespoficial>).



Sumário

EXAME PRÉVIO DE EDITAL	4
021104.989.24-9	4
(Sessão Plenária de 27/11/2024. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)	4
021278.989.24-9	5
(Sessão Plenária de 04/12/2024. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)	5
017577.989.24-7 e outro	6
(Sessão Plenária de 06/11/2024. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)	6
020575.989.24-9 e outros	7
(Sessão Plenária de 04/12/2024. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)	7
018573.989.24-1	8
(Sessão Plenária de 06/11/2024. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)	8
021428.989.24-8 e outros	9
(Sessão Plenária de 04/12/2024. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)	9
021169.989.24-4	10
(Sessão Plenária de 13/11/2024. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)	10
020558.989.24-0 e outro	11
(Sessão Plenária de 04/12/2024. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)	11
020634.989.24-8 e outros	12
(Sessão Plenária de 27/11/2024. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)	12
022486.989.24-7	13
(Sessão Plenária de 04/12/2024. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)	13
018450.989.24-9	14
(Sessão Plenária de 06/11/2024. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)	14
022173.989.24-5	15
(Sessão Plenária de 04/12/2024. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)	15
TRIBUNAL PLENO	16
012656.989.23-3 e outros	16
(Sessão Plenária de 06/11/2024. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)	16
020462.989.24-5	17
(Sessão Plenária de 06/11/2024. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)	17
016140.989.24-5	18
(Sessão Plenária de 13/11/2024. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)	18
007998/23-78	19



(Sessão Plenária de 04/12/2024. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)	19
016605.989.23-5.....	20
(Sessão Plenária de 06/11/2024. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).....	20
009327.989.24-0 e outro	21
(Sessão Plenária de 27/11/2024. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)	21
PRIMEIRA CÂMARA	22
016441.989.24-1.....	22
(Sessão de 26/11/2024. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)	22
001980.989.24-8 e outros	23
(Sessão de 05/11/2024. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)	23
027293.989.20 e outros	24
(Sessão de 05/11/2024. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli).....	24
SEGUNDA CÂMARA	25
014022.989.21-4.....	25
(Sessão de 05/11/2024. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)	25
018478.989.23-9 e outros	26
(Sessão de 03/12/2024. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)	26
016847.989.19-1 e outro.....	27
(Sessão de 26/11/2024. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).....	27



EXAME PRÉVIO DE EDITAL

[021104.989.24-9](#)

(Sessão Plenária de 27/11/2024. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL.

Registro de preços para futura e eventual aquisição estimada de material de escritório e pedagógico. Excessivas e restritivas especificações descritas em alguns itens do edital.

Nota CPAJ: Ressalta o e. Relator, falha há muito condenada por esta Corte, relacionada ao "excesso de especificações dos produtos indicados especialmente pela ausência de justificativas técnicas plausíveis e da indicação das marcas que, seguramente, preencheriam os requisitos previstos".





[021278.989.24-9](#)

(Sessão Plenária de 04/12/2024. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL.

Contratação de empresa para locação de 12 (doze) ônibus. Exigência de atestados de capacidade técnica “acompanhado das devidas notas fiscais comprobatórias”. Cláusulas editalícias contraditórias e omissas acerca da garantia de proposta e prazo de vigência do contrato. Carência de prazo razoável para disponibilização dos veículos, profissionais e demais documentos necessários à execução do objeto. Prazo para defesa prévia abaixo do mínimo legal. Vindicação de prova de regularidade fiscal relativa a tributos alheios à atividade licitada.

Nota CPAJ: Sublinha o e. Relator ser inadequada a "exigência de que os veículos estejam em nome da empresa proponente e/ou proprietário legal dela, vez que a nossa jurisprudência indica para que a Administração possibilite expressamente que a comprovação de posse dos veículos se dê por qualquer meio admitido em direito, tais como leasing, arrendamento mercantil, locação ou comodato".



[017577.989.24-7 e outro](#)

(Sessão Plenária de 06/11/2024. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DIGITALIZAÇÃO TRIDIMENSIONAL, MODELAGEM BIM E ATUALIZAÇÃO DE GEMO DIGITAL DOS ATIVOS IMOBILIÁRIOS. CRITÉRIO DE JULGAMENTO DA TÉCNICA E PREÇO. PROPORÇÃO 70/30. SUBJETIVIDADE NA ATRIBUIÇÃO DE PONTOS ÀS PROPOSTAS TÉCNICAS. ESTIPULAÇÃO DE PONTUAÇÃO MÍNIMA PARA CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS. DIVISÃO DO OBJETO EM LOTES. PROIBIÇÃO DE UM LICITANTE SER VENCEDOR EM 2 LOTES. COMPOSIÇÃO DE CUSTOS. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO. AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA DEFESA. REGISTRO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. CRITÉRIO PARA O CÔMPUTO DO TEMPO DE EXPERIÊNCIA DOS PROFISSIONAIS. CRITÉRIOS PARA APROVAÇÃO DOS SERVIÇOS ENTREGUES. USO DE ABREVIações. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RETIFICAÇÃO DETERMINADA.

Nota CPAJ: Explica o voto do e. Relator, ancorado em parecer da Assessoria Técnica, que "a limitação da faixa de variação das notas comerciais em intervalo diferente da variação das Notas Técnicas, que varia de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, resulta em distorções no fator de ponderação real entre as notas técnicas e notas comerciais, e, também, configura um desestímulo para apresentação de propostas comerciais competitivas". Isto porque "as simulações mostram que a nota de proposta de preços apresentará uma variação muito pequena frente a pontuação máxima possível para a nota de preços (100 pontos), com o destaque que a pontuação técnica pode variar de 0 (zero) a 100 (cem) pontos, demonstrando que há limitação de variação da nota de preço em faixa estreita".



[020575.989.24-9 e outros](#)

(Sessão Plenária de 04/12/2024. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. PROCEDIMENTO DE CARÁTER COMPETITIVO. SELEÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DE AJUSTE DE PARCERIA VINCULADO A OPORTUNIDADE DE NEGÓCIO NOS MOLDES DO ART 28, §§ 3º, II, E 4º DA LEI 13303/2016. JUSTIFICATIVAS SATISFATÓRIAS EM SEDE DE RITO SUMÁRIO E DE COGNIÇÃO NÃO PLENA. REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA REÚNEM VARIADAS ESPÉCIES DE EXPERTISES. QUESTÃO ENTRELAÇADA COM A VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS EM CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO DIREITO A IMPUGNAÇÃO. PRAZO EXÍGUO AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS. PRAZO INSUFICIENTE ENTRE A PUBLICAÇÃO DO EDITAL E A SESSÃO DE RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS. PARCIALMENTE PROCEDENTE. CORREÇÃO DETERMINADA.

Nota CPAJ: Destaca o e. Relator que, inobstante o Regulamento Interno de Compras da Companhia remeta a um juízo de discricionariedade acerca da "admissão ou não de empresas sob a forma de consórcio, há de se ter em conta que esse juízo deve estar pautado em justificativas que se amoldem ao caráter plural da composição deste objeto e dos seus requisitos de qualificação técnica, o que não se verifica no presente caso".





[018573.989.24-1](#)

(Sessão Plenária de 06/11/2024. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REORDENAÇÃO COM MODERNIZAÇÃO E EFICIENTIZAÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE NAZARÉ PAULISTA, POR MEIO DE LOCAÇÃO DE ATIVOS. CARTA DE GARANTIA DO FABRICANTE OU IMPORTADOR. CONSTATAÇÃO DE FALTA DE RAZOABILIDADE. ÔNUS DA CONTRATADA POR REPAROS OU TROCAS DE ARTEFATOS DEFEITUOSOS. PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO.

Nota CPAJ: O voto da e. Relatora afasta a possibilidade de se requisitar garantia expedida pelo fabricante ou importador dos produtos, eis que a hipótese do inciso IV do artigo 41 da Lei Federal n.º 14.133/2021 é excepcional e requer hígida motivação. Esclarece que, na hipótese, "a pretensão de contratação, na forma concebida pela representada, impõe à futura contratada os ônus por reparos ou trocas de artefatos defeituosos, encargos que são intrínsecos à necessidade de preservação do funcionamento do sistema, com ativos locados, do parque de iluminação pública. Nessa linha de raciocínio, na estrita vista permitida pela presente sede e à luz das argumentações alinhavadas pela Administração, denota falta de razoabilidade, com potencial para restringir o certame, requerer que seja também apresentada garantia de empresa não participante da competição (no caso, de quem fabrica ou importa os produtos)".





[021428.989.24-8 e outros](#)

(Sessão Plenária de 04/12/2024. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE LICENÇAS PARA SOFTWARE DE GESTÃO PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. DEFINIÇÃO DO OBJETO. PRECIFICAÇÃO. MODELO DE PROPOSTA. CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO E PAGAMENTO. INFORMAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DE OFERTAS. PROVA DE CONCEITO. QUALIFICAÇÕES TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÕES. PROCEDÊNCIA E PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÕES.

Nota CPAJ: Ressalta a e. Relatora, tendo em vista as disposições da Nova Lei de Licitações e o atual posicionamento desta Corte, que caso a Administração opte por manter o sigilo da estimativa da contratação, deve indicar, de forma expressa, “um valor mínimo – ou outra base de cálculo objetiva e previamente divulgada – para a exigência de piso de patrimônio líquido, respeitado o limite do § 4º do artigo 69 da Lei Federal n.º 14.133/2021, tudo com o intuito de propiciar condições claras para o ingresso de interessadas”.





[021169.989.24-4](#)

(Sessão Plenária de 13/11/2024. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RESÍDUOS SÓLIDOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Nota CPAJ: Destaca o e. Relator recomendação da Assessoria Técnica, em consonância à defesa apresentada, para que a Prefeitura “explícite que serão aceitos, para fins de comprovação da expertise operacional das empresas, os atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados no conselho profissional competente”, já que “a CAO ainda não é uma forma consagrada de comprovação da expertise operacional das empresas de engenharia”.





[020558.989.24-0 e outro](#)

(Sessão Plenária de 04/12/2024. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RESÍDUOS SÓLIDOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Nota CPAJ: Ressalta o e. Relator a necessidade de decomposição dos custos dos serviços que integram o objeto, destacando que o modelo de proposta demanda aprimoramento, “devendo individualizar todas as atividades a serem precificadas, especialmente porque o objeto contempla serviços de escopo (a exemplo da implantação total do sistema) e outros de caráter continuado (como a licença do sistema, suporte e manutenção), sendo certo que a individualização dos preços permitirá melhor gestão e controle dos pagamentos”.



[020634.989.24-8 e outros](#)

(Sessão Plenária de 27/11/2024. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE LICENÇAS DE SOFTWARE DE SEGURANÇA. IMPRECISA DEFINIÇÃO DO OBJETO. AQUISIÇÃO DE BENS DE INFORMÁTICA. IMPRÓPRIA PREVISÃO DE CADA SIGNATÁRIO DA ATA DECIDIR SEU QUANTITATIVO E POSTERIORMENTE AO CERTAME. INCONGRUÊNCIAS ACERCA DA GARANTIA DA CONTRATAÇÃO. IMPERTINENTE EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Nota CPAJ: Observa o e. Relator que a contratação pretendida difere dos precedentes avaliados pelo Tribunal Pleno, pois "diversamente dos casos analisados por esta Corte sobre locações de softwares, com pagamentos mensais, o certame se destina à aquisição de licenças de software de segurança, conforme a necessidade, para aplicação nos equipamentos de empresas e organizações para garantir a proteção de seus sistemas". Nesse aspecto, anota que, "tendo em conta que as aquisições das licenças ocorrerão conforme a necessidade de cada órgão aderente, que varia conforme a existência de novos equipamentos que necessitem da proteção antivírus, assim como pelo fato de a contratação em grande escala acarretar diminuição dos valores ofertados para cada item, tal sistema de compras se mostra mais vantajoso à Administração." Possível, nesse caso, a adoção do sistema de registro de preços.



[022486.989.24-7](#)

(Sessão Plenária de 04/12/2024. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE TAPA BURACO. EXPERIÊNCIA EM ATIVIDADE ESPECÍFICA. SERVIÇOS COM CAMINHÃO DE SILO TÉRMICO. AFRONTA À SÚMULA Nº 30. PROCEDENTE.

Nota CPAJ: Ressalva o e. Relator que, "a exigência, para fins de qualificação técnica, "de que a atividade tivesse sido realizada necessariamente 'com equipamento compacto e silo térmico e minifresa', desborda do razoável, configurando afronta à Súmula nº 30, que veda a requisição de experiência em atividade específica" (TC-013670.989.20-1 e TC015259.989.20-0)".





[018450.989.24-9](#)

(Sessão Plenária de 06/11/2024. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO PARA GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA REALIZAÇÃO DA PROVA DE CONCEITO. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE HABILITAÇÃO. USO DE TERMOS IMPRECISOS PARA DEFINIÇÃO DE PARCELA DO OBJETO. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. CORREÇÕES DETERMINADAS. AUSÊNCIA DE PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL. RECOMENDAÇÃO.

Nota CPAJ: Propôs o e. Relator estudo "sobre a possibilidade de emissão, à margem da decisão que vier a ser proferida, de Aviso aos jurisdicionados acerca da inaplicabilidade direta da Súmula TCESP nº 50 após o advento da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos".





[022173.989.24-5](#)

(Sessão Plenária de 04/12/2024. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS DE FRALDAS DESCARTÁVEIS. ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO COM ALUSÃO A REGRAMENTO ESPECIAL (RESOLUÇÃO DA ANVISA) REVOGADO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELO ENTE PROMOTOR DO CERTAME. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

O planejamento de compras pela Administração Pública deve cumprir as previsões do artigo 40 da Lei 14.133/2021, dentre as quais se destaca a especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança (§ 1º, inciso I), o que inclui alusão a normas especiais em vigor.





TRIBUNAL PLENO

012656.989.23-3 e outros

(Sessão Plenária de 06/11/2024. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. PREGÃO. CONTRATO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

Locação de veículos seminovos, com "equipamentos veiculares especiais" e com gerenciamento total da frota. Competitividade evidenciada. Exigência de assinatura de contador. Necessidade de comprovação de disponibilidade de base operacional móvel. Detalhamento do orçamento estimativo. Razões acolhidas. Recursos conhecidos e providos.

Nota CPAJ: Observa o e. Relator que a escolha da base operacional fixa (centro de controle operacional) em um raio de até 1.000 km da sede da ARTESP (Rua Iguatemi, 105 – Itaim Bibi - São Paulo – Capital), excepcionalmente poderia ser aceita, pois, “por questão de logística e desempenho foi exigida após a assinatura do contrato, não prejudicando a participação, a negociação e a execução da prestação dos serviços, tendo em vista que a área apropriada para estacionamento e guarda dos veículos com no mínimo 500 m² (quinhentos metros quadrados), escritório com no mínimo 100 m² (cem metros quadrados), para atendimento estratégico às demandas de transporte da ARTESP, além da permanência de motoristas à disposição 24 horas, traz celeridade e economia à prestação do serviço”.





[020462.989.24-5](#)

(Sessão Plenária de 06/11/2024. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSAS DE LICITAÇÃO. SITUAÇÃO EMERGENCIAL NÃO CONFIGURADA. FALHAS DE PLANEJAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÁXIMO DE 180 DIAS PREVISTO NO ARTIGO 24, IV DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. AUSÊNCIA DE ORÇAMENTO DETALHADO. NÃO COMPROVADA A ECONOMICIDADE. FALTA DE MÉMÓRIA DE CÁLCULO DOS QUANTITATIVOS. CRITÉRIO INADEQUADO DE REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS. MULTA. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Nota CPAJ: Pontua o e. Relator que, "consoante assentada jurisprudência deste Tribunal, competia ao ente licitante tomar as providências necessárias à conclusão tempestiva do torneio, identificando o lapso temporal necessário e suficiente para o término do procedimento licitatório, computado desde a fase preparatória e consideradas todas as nuances que envolvem a sua formalização, incluindo a sua lisura como forma de evitar representações. Impertinente, pois, qualquer tentativa de atribuir à ordem de paralisação expedida pelo Órgão de Controle o retardamento na conclusão daquele procedimento".





[016140.989.24-5](#)

(Sessão Plenária de 13/11/2024. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESAPROPRIAÇÕES. NÃO ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E CERCEAMENTO DE DEFESA. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Afasta o e. Relator o suscitado cerceamento de defesa, na medida em que o Município recorrente “teve oportunidade de apresentar seus esclarecimentos a respeito do processo de desapropriação em duas oportunidades. A primeira, quando notificado a se manifestar sobre o contido nos autos, e assim o fez, em sua petição de defesa juntada no processo principal (Evento 103, Fls. 12/14 do TC-007226.989.20). A segunda, quando oferecida a oportunidade de sustentação oral a seu representante, já ciente inclusive da manifestação do Ministério Público de Contas. Além da possibilidade de entrega de memoriais via sistema próprio, o que também foi feito e, inclusive, mencionado no relatório do voto condutor ora combatido”.





[007998/23-78](#)

(Sessão Plenária de 04/12/2024. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: ESTUDO ACERCA DAS ATRIBUIÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO EM RELAÇÃO À SUSTAÇÃO DOS CONTRATOS, À SUSTAÇÃO CAUTELAR DOS PAGAMENTOS AOS CONTRATADOS E À DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA ANULAÇÃO DOS AJUSTES, BEM COMO ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA A IMPOSIÇÃO DESSAS MEDIDAS.

Nota CPAJ: O Estudo em tela resultou na Deliberação disponibilizada no Diário Oficial em 05-12-24, que possibilita ao Tribunal de Contas, em caso de irregularidades das quais possam resultar grave lesão ou risco de dano irreparável, suspender cautelarmente o pagamento às contratadas pela Administração Pública.





[016605.989.23-5](#)

(Sessão Plenária de 06/11/2024. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO. SERVIÇOS DE SAÚDE. PRECÁRIA QUALIFICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE FUNCIONÁRIOS VINCULADOS À ENTIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA TERCEIRIZADA PARA EXECUÇÃO DA TOTALIDADE DO OBJETO. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE METAS E DE INDICADORES. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. AMPLIAÇÃO DOS EFEITOS JURÍDICOS DE AJUSTE EIVADO DE VÍCIOS. PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Falhas graves foram constatadas pelo e. Relator, dentre as quais destacam-se "a qualificação da contratada como organização social foi precária e sem rigor técnico, em afronta à legislação de regência, haja vista a inexistência de registro de funcionários vinculados à entidade, além de a sede da organização social ser situada em imóvel residencial, sem qualquer identificação, apenas com a finalidade de recebimento de correspondências". Observado, ainda, que seria "inviável a execução direta de projetos pela entidade no intervalo de 2016 a 2018, revelando-se o ato que a qualificou como organização social no âmbito do Município de Itapequerica da Serra contrário às normas que regem a matéria, notadamente o art. 1º, inciso IV, do aludido Decreto municipal nº 2.369/14".





[009327.989.24-0 e outro](#)

(Sessão Plenária de 27/11/2024. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. OBRA INACABADA. ABANDONO PELA CONTRATADA. OMISSÃO EM EXECUTAR O VALOR DA GARANTIA CONTRATUAL. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA SANCIONAMENTO DA CONTRATADA E PARA RECOMPOSIÇÃO DO ERÁRIO. CANCELAMENTO DA MULTA APLICADA AO RESPONSÁVEL. PROVIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Nota CPAJ: Sublinha o e. Relator que, ao deixar de executar a garantia contratual, a Origem renunciou de forma indevida ao direito previsto no artigo 80, inciso III, da Lei federal nº 8.666/93.





PRIMEIRA CÂMARA

[016441.989.24-1](#)

(Sessão de 26/11/2024. Relatoria: Conselheiro Antonio Roque Citadini)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Prestação de contas de repasse de recursos. Ausência de atendimento aos incisos I, III, V, VI, X XIII do artigo 189 das Instruções Normativas nº 02/2019, e inciso XIX do artigo 149 das Instruções nº 02/2016 deste E. Tribunal. Falta de apresentação de certidões negativas de regularidade fiscal e trabalhista. Conhecido. Não Provido.

Nota CPAJ: Ressalta o e. Relator a "impossibilidade de se verificar a compatibilização das metas propostas com os resultados alcançados, dificultando a verificação relativa ao cumprimento das diretrizes e metas definidas no Plano de Trabalho proposto, de acordo com as metas pactuadas".





[001980.989.24-8 e outros](#)

(Sessão de 05/11/2024. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: REPASSES AO TERCEIRO SETOR. CONTRATO DE GESTÃO, TERMO ADITIVOS E REPRESENTAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO INTEGRAL DA SAÚDE MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO DE ENTIDADE IMPEDIDA DE NOVOS REPASSES, NOS TERMOS DO ART. 109 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 709/1993. DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, LEGALIDADE E DA AMPLA CONCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. IRREGULARIDADE. MULTA. REMESSA AO MPE.

Nota CPAJ: Obtempera o e. Relator a terceirização integral da gestão da saúde do município, que "também transferiu o gerenciamento do Departamento Municipal de Saúde, unidade administrativa constante da Administração Direta do município, à entidade do terceiro setor contratada. A Fiscalização anotou que esse departamento tem as atribuições de gerenciar recursos provenientes de convênios, de fundos e demais fontes nos diversos níveis de governo, além de administrar unidades de saúde".





[027293.989.20 e outros](#)

(Sessão de 05/11/2024. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: REPASSES PÚBLICOS. TERCEIRO SETOR. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. CONVÊNIO. GESTÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CRITÉRIO PARA SELEÇÃO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE. NÃO CARACTERIZADA HIPÓTESE DO ART. 199 DA CF. TERMOS ADITIVOS. PRINCÍPIO DA ACESSORIEDADE. IRREGULARIDADE.

Nota CPAJ: Salaria o e. Relator "a falta de demonstração, ao longo da instrução, dos critérios utilizados para seleção da FUABC, assim como de comprovação de que tenha sido oportunizada a apresentação de propostas por outras interessadas, nem mesmo daquelas que haviam participado do Chamamento Público fracassado".



SEGUNDA CÂMARA

[014022.989.21-4](#)

(Sessão de 05/11/2024. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. UTILIZAÇÃO DE SALDO DE AJUSTE ANTERIOR. METAS NÃO ATINGIDAS EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19. TERMO ADITIVO DE REAJUSTE CONFORME OS SERVIÇOS PRESTADOS. REEMBOLSO DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS. SUPOSTA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. CATEGORIAS DE DESPESA EXPRESSAMENTE VEDADAS. RESSARCIMENTO. IRREGULARIDADE PARCIAL.

Nota CPAJ: Anota o e. Relator que "o rol de desembolsos fornecido contém despesas cuja categoria é vedada pelo art. 5º da Resolução SS – 107, de 08/11/2019, tornando-as impróprias, pois distantes dos fins deste instrumento de convênio e irregulares no contexto desta prestação de contas. A exemplo, apenas a título de depreciação e amortização a FUNCAMP rateou entre os instrumentos de parceria vigentes o valor de R\$ 1.072.106,95".



[018478.989.23-9 e outros](#)

(Sessão de 03/12/2024. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONTRATO. ADITIVOS. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO. AMPLIAÇÃO DE GALERIAS DE ÁGUAS PLUVIAIS. RECAPEAMENTO ASFÁLTICO E IMPLANTAÇÃO DE LOMBOFAIXAS. HABILITAÇÃO IRREGULAR DA CONTRATADA. VISITA TÉCNICA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. RESTRIÇÃO INDEVIDA. PROPONENTE ÚNICA. ADITIVOS. AUMENTO DO PRAZO E ACRÉSCIMO DE SERVIÇOS. INSTRUMENTOS VINCULADOS À SORTE DO AJUSTE PRIMITIVO. EXECUÇÃO DO CONTRATO. REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DO PROJETO BÁSICO. MEIO-FIO COM SARJETA. FALHAS EXECUTIVAS APARENTES. IMPOSSIBILIDADE DE ATESTAR A EXECUÇÃO DO SERVIÇO. GRELHAS DAS BOCAS DE LOBO. UTILIZAÇÃO EM LOCAL DIVERSO. PREJUÍZOS AO ERÁRIO E AO INTERESSE PÚBLICO. IRREGULARIDADE DA MATÉRIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DAS QUESTÕES DESCRITAS NA REPRESENTAÇÃO.

Nota CPAJ: Dentre as graves falhas observadas, destaca o e. Relator "o deficiente controle da execução contratual, eis que não há documentos que confirmem a efetiva construção das grelhas e do meio-fio pela contratada, tampouco se sabe se a deterioração do meio-fio resulta da má conservação ou de falha na execução do serviço".



[016847.989.19-1 e outro](#)

(Sessão de 26/11/2024. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: CHAMAMENTO PÚBLICO. CONTRATO DE GESTÃO. OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS E EDITALÍCIOS. FALTA DOS ANEXOS TÉCNICOS MENCIONADOS NO CONTRATO DE GESTÃO. FALTA DE METAS QUANTITATIVAS E QUALITATIVAS NO PLANO DE TRABALHO E NO CONTRATO DE GESTÃO. FALTA DO DETALHAMENTO DOS CUSTOS EXIGIDO NO EDITAL. ELEVADO E INJUSTIFICADO CUSTO MENSAL COM SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS. IRREGULARIDADE. MULTA.

Nota CPAJ: Constata o e. Relator custos genéricos e elevados previstos para as despesas jurídicas, contábeis e administrativas, dentre os quais ressalta os custos previstos para o suporte administrativo gerencial, no "equivalente ao expressivo o percentual de 17,74% do total de despesas – conforme quadro abaixo –, salientando a falta de detalhamento de quais serviços estão abrangidos na rubrica genérica de “Serviços de Apoio à Gestão”, “Gestão Administrativa” e “Custos Indiretos”, igualmente de expressiva monta”.

